



PROCESSO N° TST-RR-1255-29.2011.5.05.0006

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

DCBM/cdf

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUAÇÃO DE ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

Caracterizada uma potencial ofensa ao art. 7º, § 2º, da Lei n° 8.906/94, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL.**

A indicação de violação do art. 114 da Constituição Federal não viabiliza a revista, uma vez que o mencionado dispositivo contém diversos incisos e parágrafos, não tendo o reclamado apontado especificamente qual deles teria sido vulnerado, a fim de permitir o confronto com a decisão recorrida. Incide, pois, a Súmula n° 221 desta Corte como obstáculo ao prosseguimento da revista. Por outro lado, é impertinente a invocação de ofensa aos arts. 932, III, do CCB, 18, 31 e 32 da Lei n° 8.906/94, que não tratam da questão relativa à competência material da Justiça do Trabalho. **Recurso de revista não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.**

Conquanto o art. 535 do CPC preveja a utilização dos embargos de declaração para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes no julgado, o art. 538 do mesmo diploma legal, em seu parágrafo único, autoriza a imposição de multa quando o referido remédio processual for utilizado com finalidade meramente protelatória, como ocorreu *in casu*, tendo em vista a inexistência dos vícios proclamados. Correta, portanto, a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa. Não resta caracterizada a



PROCESSO N° TST-RR-1255-29.2011.5.05.0006

alegada ofensa aos dispositivos legais apontados. **Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUAÇÃO DE ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.** A atuação do advogado nos processos judiciais, consoante disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, é pautada pela isenção técnica e independência profissional, seja como advogado empregado, seja como profissional liberal, de modo que a parte não pode ser responsabilizada por ofensas efetuadas pelo seu patrono. Desse modo, eventual excesso praticado pelo causídico está sujeito às sanções disciplinares perante a OAB, a serem buscadas pelos meios adequados. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1255-29.2011.5.05.0006**, em que é Recorrente **BANCO DO BRASIL S.A.** e Recorrido **ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte sustenta, em síntese, a viabilidade do seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-RR-1255-29.2011.5.05.0006

2 - MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUAÇÃO DE ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 114; artigo 133, da Constituição Federal.
- violação do(s) Código Civil, artigo 186; artigo 187; artigo 206, §3º, inciso V; artigo 927; Lei nº 8906/1994, artigo 7º, §2º; artigo 18; artigo 31; artigo 32.

Inconformado com os termos do julgado, o recorrente inicia suas razões de recurso com a alegação de incompetência material desta Justiça Especializada.

Afirma que os fatos narrados não estão relacionados ao vínculo empregatício, mas sim a atuação dos profissionais da advocacia vinculados à empregadora, na condução do processo trabalhista movido pelo recorrido.

Neste passo, aduz que a lide em comento possui natureza civil, e não trabalhista.

Assegura que a pretensão em comento encontra-se prescrita, tendo me vista a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 01/08/2005. Ao insistir na natureza civil do pleito de indenização, defende a aplicação da prescrição prevista no art. 206, §3º, do CC, de 3 (três) anos para a reparação dos danos causados.

Garante que seus advogados atuaram nos estritos limites do exercício da profissão e defende a liberdade de atuação do profissional de advocacia, nos termos do art. 133 da CF/88. Nega, portanto, que os atos praticados



PROCESSO N° TST-RR-1255-29.2011.5.05.0006

durante a instrução processual tenham causado qualquer dano à moral e personalidade do recorrido.

[...]

O julgamento proferido pelo Colegiado Regional está consubstanciado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

O pronunciamento do Juízo encontra-se íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar ali qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

A Turma firmou seu entendimento com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 131 do CPC.

Dos termos antes expostos, conclui-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação de texto constitucional ou legal, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista.”

Na minuta de agravo, o reclamado argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 133 da Constituição Federal, 17 e 18 do CPC, 186, 187 e 927 do CCB, 2º, 7º, § 2º, 18, 31 e 32 da Lei nº 8.906/94.

Sustenta, em síntese, ser indevida a condenação em danos morais decorrente da atuação de seus advogados em outra reclamação, ainda que tais profissionais figurem como empregados da empresa.

Merece reforma o despacho agravado.

O Tribunal Regional decidiu, quanto ao tema em exame:

“MÉRITO

DA MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS.

Em razão da similitude da única matéria - DANO MORAL - tratada nos apelos das partes, ambos serão analisados conjuntamente.

O Reclamado e o Reclamante mostram-se insatisfeitos com a r. sentença, que, reconhecendo que a atitude ofensiva da reclamada, através de seus advogados surtiu efeito na esfera moral do obreiro, deferiu o pedido de



PROCESSO N° TST-RR-1255-29.2011.5.05.0006

pagamento de indenização por danos morais, no valor arbitrado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O Reclamado argumenta que, a liberdade de atuação do advogado está consagrada no art. 133 da CF, bem como que a prova documental residente nos autos demonstra que as medidas adotadas pelos advogados se deram dentro do estrito limite do exercício da profissão, na medida que exigidas dentro do contexto fático discutido, não sendo capazes de causar abalo moral no reclamante. Assim, requer a exclusão, caso entendimento em contrário, a minoração da condenação do pagamento de indenização por danos morais.

Já o Reclamante, em seu Recurso, sustenta que o valor arbitrado fere o princípio da proporcionalidade, razão pela qual se torna imperiosa a majoração do quantum indenizatório para o valor pedido na inicial, qual seja, 100 (cem) vezes o valor da sua maior remuneração R\$6.478,50 (seis mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), portanto, R\$ 647.850,00.

Ao exame.

Em sua petição inicial, a Reclamante foi admitido pelo reclamado em 11.05.1979, na função de posto efetivo, mediante concurso, sendo desligado indevidamente em 01.08.2005, por justa causa, tendo o e. TRT decidido pela nulidade da justa causa e sua reintegração, ação em trâmite no TST. Afirma que os fatos ensejadores do seu pedido por dano moral ocorreram durante a relação jurídica contratual, em relação a atitude do banco reclamado, bem como de seus patronos (advogados funcionários de carreira), causando-lhe dano à dignidade, imagem, privacidade, honra e saúde.

Como prova das suas alegações aponta os seguintes documentos:

1º) nos embargos declaratórios interpostos no processo 00918-2005-401-05-003RT discussão da justa causa (fls. 18/25), onde Dr. Pedro Oliveira Júnior, OAB/BA 12.746, subscritor, utilizou palavras deploráveis descabidas e “criminosas”, ofendendo moralmente o reclamante, atribuindo o crime tipificado no art. 171, §3º do Código penal “estelionatário”, locupletamento ilícito do Autor com proveitos públicos. Acusa, ainda, o mesmo patrono de na sessão de audiências da 5ª Turma ter pronunciado palavras descabidas e impróprias, contudo apesar de ter solicitado cópia da gravação da sessão de julgamento, foi informado por este Regional que o Órgão não possuía mais a referida gravação;



PROCESSO N° TST-RR-1255-29.2011.5.05.0006

2º) nos embargos declaratórios interpostos no processo 00516-17.2007.5.05.0401RT(fls. 29/34), onde a Dra. Maria de Fátima Oliveira Bonfim, OAB/BA 13.212 afirmou que reclamante recebeu complemento do auxílio doença pelo reclamado.

3º) Ata de audiência do processo 0034400-78.2008.5.05.0201 (fls. 40/42), atuou o reclamante como testemunha, quando o advogado Dr. Rubens Ribeiro Oliveira, OAB/BA 10.457, desrespeitosamente o chamou de “testemunha de aluguel”.

4º) Afirma o reclamante que os advogados do banco providenciaram certidão “falsa” junto à Vara Única dos Feitos Criminais e da Infância e Juventude de Iaçu/BA, como prova da justa causa.

Não houve prova testemunhal nos autos. Quanto a prova documental, acresço a este voto a análise minuciosa do sentenciante, Dr. Sérgio Ferreira de Lima (Juiz do Trabalho):

“(...) **Quanto ao primeiro caso descrito pelo acionante, a menção ao tipo penal no art. 171 do CP, mostrou-se, de fato, descabida, ocasionando constrangimento e abalo à dignidade do reclamante, porquanto se há imputação de fato criminoso a alguém e não há comprovação de que a imputação é verdadeira, clara está a afronta moral à honra do acusado** (...). Por outro lado, com relação ao fato narrado na inicial ocorrido na sustentação oral do patrono da reclamada, não ficou demonstrado nos autos o que, de fato, aconteceu. (...) Assim não tem este Juízo como aferir o que ocorreu durante a sustentação oral do patrono do banco acionado, haja vista que o autor informou apenas de forma genérica que foram proferidas ofensas a sua pessoa. No que se refere à petição assinada pela Dra. Maria de Fátima Oliveira Bonfim, a discussão que se instalou naquele processo girava em torno do recebimento ou não pelo autor do complemento do auxílio-doença. Não logrou a reclamada nestes autos demonstrar que a informação em questão era verdadeira, não tendo, inclusive, colacionado a documentação requerida, referente aos comprovantes de pagamento da complementação do benefício. **Restou assim claro que a reclamada, por meio de sua advogada, levou informação falsa ao Juízo, com o escopo de desvirtuar a verdade dos fatos e das alegações do reclamante, sem respaldo em fatos concretos. Ademais, quanto ao episódio narrado em relação ao Dr. Rubens Ribeiro Oliveira, restou patente o abuso perpetrado pela acionada, por meio de seu**



PROCESSO N° TST-RR-1255-29.2011.5.05.0006

causídico, atribuindo ao autor a qualificação de "testemunha de aluguel", sem, contudo, provar o alegado."(fls.237/238)

Nessa esteira, **ficou provada a conduta abusiva manifestada pelos advogados do banco no exercício do trabalho para o reclamado, trazendo dano à personalidade, à dignidade e honra do reclamante.** O Autor foi exposto a situações constrangedoras e aéticas de longa duração por parte dos prepostos da reclamada.

Considerando que, no caso dos autos, foi comprovado o tratamento depreciativo conferido ao Reclamante, entendo que está configurada a responsabilidade do reclamado.

O respeito deve pautar a relação empregatícia e isto não ocorreu na situação em tela.

Entendo que este valor arbitrado de R\$40.000,00(quarenta mil reais) é justo. Diante das condições das partes e para que sirva de punição para o Reclamado, mas não de enriquecimento ilícito ao Autor, vejo como razoável e proporcional, mormente em consideração ao porte econômico do Réu, de forma a atender às finalidades reparatória e pedagógica do instituto da indenização por dano moral.

Mantenho." (destacou-se)

O Regional condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, por reputar abusiva a atuação de seus advogados em outros feitos, o que importou ofensa à honra e à dignidade do obreiro.

Data vénia desse entendimento, a atuação do advogado nos processos judiciais, consoante disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, é pautada pela isenção técnica e independência profissional, seja como advogado empregado, seja como profissional liberal, de modo que a parte não pode ser responsabilizada por ofensas efetuadas pelo patrono. Confira-se:

“Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua



PROCESSO N° TST-RR-1255-29.2011.5.05.0006

atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)

[...]"

Desse modo, eventual excesso praticado pelo causídico está sujeito, apenas, às sanções disciplinares perante a OAB, a serem buscadas pelo meios adequados.

Vale transcrever, nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ (destaques acrescidos):

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEIXA-CRIME. CONTEÚDO. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DAS PARTES PELA CONDUTA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Quando a própria causa de pedir da ação judicial consiste em imputação de crime, **o insucesso do autor não autoriza a sua posterior responsabilização a título de danos morais pelos fatos descritos em suas peças processuais, pertinentes ao debate da causa.** "O STJ pacificou entendimento de que a apresentação de notícia-crime constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos materiais e morais sofridos pelo acusado, exceto nas hipóteses em que a má-fé ou culpa grave do delator contribuir para a imputação de crime não praticado pelo acusado. (Embargos de declaração no REsp 914.336/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha. Quarta Turma, DJe 29/3/2010).

2. Embora a responsabilidade civil e a penal sejam independentes, o ordenamento jurídico é uno; suas diferentes regras devem ser interpretadas de forma coerente, harmônica. **Não é crime a injúria ou a difamação cometida em juízo como argumento para a discussão da causa. Igualmente não acarreta, em princípio, responsabilidade civil, desde que as afirmações ofensivas tenham pertinência com o debate da causa.** **Pouco adiantaria a lei excluir o crime, se o direito de livre discussão da causa fosse freado pelo temor de responsabilização civil na hipótese de insucesso do autor da manifestação tida por ofensiva. Apenas os abusos,**



PROCESSO N° TST-RR-1255-29.2011.5.05.0006

as ofensas divorciadas de sentido no contexto do debate da causa, são passíveis de punição na esfera penal e também na civil.

3. Hipótese em que o conteúdo de queixa-crime em que os querelantes pretendem demonstrar os fatos e circunstâncias do suposto ilícito praticado pelo querelado, ainda que dotado de animosidade, não é suscetível de ensejar indenização por danos morais.

4. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que o advogado, e não a parte, responde por ofensas proferidas ao ensejo de sua atuação em juízo. Precedentes.

5. Recurso especial provido.” (REsp 1306443 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0224178-0, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4^a T., DJe em 05/03/2014)

“RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PARTE. OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO. RESPONSABILIDADE DO CAUSÍDICO: INDEPENDÊNCIA TÉCNICA E ÉTICA.

1. O advogado, ainda que submetido à relação de emprego, deve agir de conformidade com a sua consciência profissional e dentro dos parâmetros técnicos e éticos que o regem.

2. **Em decorrência, sua atuação em juízo, mesmo mantendo vínculo empregatício com a parte, será sempre relação de patrocínio, sem submissão ao poder diretivo do empregador, que não se responsabiliza por supostas ofensas irrogadas em juízo.**

3. Recurso não conhecido. (REsp 983430/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 08/03/2010)

Logo, ante uma potencial ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista do reclamado.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, propõe-se, com fulcro no art. 897, § 7º, da CLT, o julgamento do recurso na próxima sessão ordinária em que participará o relator, reautuando-o



PROCESSO N° TST-RR-1255-29.2011.5.05.0006

como recurso de revista e observando-se, daí em diante, o procedimento a ele relativo.

Dou provimento ao agravo de instrumento.

DA REVISTA

I - CONHECIMENTO

Satisffeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

O reclamado argumenta com o trânsito do recurso de revista, por violação aos arts. 114 da Constituição Federal, 932, III, do CCB, 18, 31 e 32 da Lei nº 8.906/94.

Alega que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria, porque decorrente da atuação do advogado no exercício de seu dever profissional.

Sem razão.

A indicação de violação do art. 114 da Constituição Federal não viabiliza a revista, uma vez que o mencionado dispositivo contém diversos incisos e parágrafos, não tendo o reclamado apontado especificamente qual deles teria sido vulnerado, a fim de permitir o confronto com a decisão recorrida. Incide, pois, a Súmula nº 221 desta Corte como obstáculo ao prosseguimento da revista.

Por outro lado, é impertinente a invocação de ofensa aos arts. 932, III, do CCB, 18, 31 e 32 da Lei nº 8.906/94, que não tratam da questão relativa à competência material da Justiça do Trabalho.

Não conheço.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O reclamado pugna pelo prosseguimento do recurso de revista, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

Firmado por assinatura digital em 23/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1255-29.2011.5.05.0006

Assevera que a oposição dos embargos de declaração não estava revestida de intenção protelatória, visando apenas o esgotamento da prestação jurisdicional, ante as omissões apontadas.

Sem razão.

Consoante se verifica dos embargos de declaração opostos às fls. 846/853, o reclamado, a par de alegar a existência de omissões no julgado, utilizou-se do remédio processual com o intuito de revolver a matéria fática já analisada.

Tanto é verdade que, na referida peça processual, alegou a ausência de prova do ato ilícito a ele imputado e, ainda, que o valor da indenização por danos morais não teria atendido aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirmou, também, serem indevidos os benefícios relativos à gratuidade de justiça, ao fundamento de que o autor não teria provado o recebimento de salário inferior ao dobro do salário mínimo.

Tais alegações não traduzem omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, o que demonstra claramente a intenção do reclamado em obter, por via inadequada, a reforma do julgado.

Conquanto o art. 535 do CPC preveja a utilização dos embargos de declaração para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes no julgado, o art. 538 do mesmo diploma legal, em seu parágrafo único, autoriza a imposição de multa quando o referido remédio processual for utilizado com finalidade meramente protelatória, como ocorreu *in casu*, tendo em vista a inexistência dos vícios proclamados.

Correta, portanto, a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

Logo, não resta caracterizada a alegada ofensa ao dispositivo legal apontado.

Não conheço.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUAÇÃO DE ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO



PROCESSO N° TST-RR-1255-29.2011.5.05.0006

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo de instrumento do reclamado, restou evidenciada a ofensa ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

Logo, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao mencionado dispositivo.

II - MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUAÇÃO DE ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Conhecido o recurso, por violação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, consequência lógica é **o seu provimento** para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização por danos morais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o prosseguimento do recurso de revista do reclamado, a ser julgado na próxima sessão ordinária em que participará o relator, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento a ele relativo; b) **conhecer** do recurso de revista, por violação ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização por danos morais; c) **não conhecer** do recurso quanto aos demais temas.

Brasília, 23 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Desembargador Convocado Relator